



Número: **1007928-98.2025.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **03/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Município de Coroaá (AUTOR)		MAYKON VEIGA VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)		
LUIS MENDES FERREIRA FILHO (REU)				
MARTINHO ALVES URBANO FILHO (REU)				
GEALBSSON URQUISA VIANA (REU)				
MANOEL SANSÃO DA SILVA FILHO (REU)				
JOELMA NASCIMENTO RIOS (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2169643273	03/02/2025 14:05	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo



AO JUÍZO FEDERAL DA _VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO LUIS - MA.

MUNICÍPIO DE COROATÁ/MA, pessoa jurídica de direito interno público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 06.331.110/0001-12, neste ato representado por seu Prefeito Municipal e Procurador, com sede administrativa na Praça José Sarney, 159, Centro – Coroatá-MA, CEP 65.415-000, vem, perante Vossa Excelência propor presente, **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face do Ex-Gestor do Município de Coroatá-MA, personificado na pessoa do **Sr. LUIS MENDES FERREIRA FILHO**, brasileiro, casado, residente e domiciliado residente na Rua do Sol, 820, Centro, Coroatá-MA, CPF 613.631.993-40, **MARTINHO ALVES URBANO FILHO**, brasileiro, CPF: 731.273.103-15, ex-Secretário de Finanças do Município de Coroatá-MA, residente e domiciliado na Rua Senador Leite, n.o 926, Centro, Coroatá-MA, CEP 65415-000, **GEALBSON URQUISA VIANA**, brasileiro, CPF: 054.897.307-57, residente e domiciliado na Rua 12, Quadra L, Casa 22, Cohab, Coroatá – MA, CEP: 65.415-000, **MANOEL SANSÃO DA SILVA FILHO**, brasileiro, CPF: 812.733.803-63, residente e domiciliado na Avenida Central, nº 1.295, Mariol, Coroatá-MA, CEP 65415.000, e **JOELMA NASCIMENTO RIOS**, CPF: 040.457.733-47, residente e domiciliada na Avenida da Bandeira, nº 674, Centro, Coroatá – MA, CEP: 65.415-000, o que faz nos termos adiante deduzidos:

I – DOS FATOS

1.1 Os Réus foram respectivamente **Prefeito do Município de Coroatá - MA, Secretário de Finanças do Município de Coroatá-MA, Contador do Município de Coroatá-MA e Secretária de Administração do Município de Coroatá-MA**, na gestão 2017/2020 e 2021/2024 sob a vigência do mandato **deixaram de encaminhar documentos que comprovasse o Pagamento/parcelamento referente a regularização de dívidas previdenciárias e tributárias do Município de Coroatá-MA perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que perfaz um débito no valor R\$ 51.998.451,00 (cinquenta e um milhões novecentos e noventa e oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais)**, conforme documentação em anexo.

1.2. Referidos débitos são oriundos dos parcelamentos registrados sob nº 0226.00011.0000205994.24-01 e 0226.00011.0000500531.25-72 junto a Receita Federal, que totalizam **R\$ 45.827.103,90**, somado ao **ato doloso** de não recolhimento das contribuições previdenciárias das competências dos meses de setembro, outubro e novembro do ano de 2024, que totalizou o montante com juros e multa de **R\$ 7.918.349,79**.





1.3 A atual gestão Municipal, por sua vez vem implantando políticas públicas, pautada em diversas ações por meio de convênios com o Governo Estadual e Federal, e com isto oferta grandes melhorias nos serviços públicos municipais.

1.4 É oportuno registrar que o Município autor, verificando a necessidade de firmar novos convênios para a realização das ações de importância para Coroatá-MA, encontrou alguns obstáculos levantados pela gestão passada que por mais das vezes, deixou de cumprir com obrigações legais básicas referente **ao encaminhamento de documentos que comprovasse o Pagamento/parcelamento referente a regularização de dívidas previdenciárias e tributárias do Município de Coroatá-MA perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.**

1.5 As obrigações que cabiam aos Réus não foram cumpridas. Assim todos os réus possuem em comum um comportamento temerário, inerte e omissivo, pois não tomaram qualquer ato ou iniciativa para solucionar, esclarecer ou mesmo atenuar os prejuízos deixados através dos atos comissivos praticados em desfavor da Municipalidade quando se encontraram à frente do Poder Executivo, pelo contrário agiram de forma dolosa em desfavor do erário.

1.6 Em razão da omissão dos requeridos, o Município requerente protocolou junto ao Ministério Público Federal notícia-crime, conforme se vê no protocolo que segue acostado (doc. anexado).

1.7 A inadimplência gerada pelos requeridos na condição de Ex-Gestor Municipal, pelo Ex-Secretário de Finanças, pelo Ex-Contador do Município de Coroatá-MA e Ex-Secretária de Administração do Município de Coroatá-MA, vem provocando, inclusive, a proibição do Município Autor de contratar e realizar convênios com os órgãos do Governo Federal e Estadual, o que está acarretando prejuízos incalculáveis a todos os seus munícipes.

1.8 Deste modo a atual Administração Municipal vem sendo obstada de realizar novos convênios o que por si só caracteriza verdadeiros **ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E TOTAL FALTA DE TRANSPARÊNCIA.**

1.9 Nesse sentido, **a omissão dos réus, onde deixaram de encaminhar documentos que comprovasse o Pagamento/parcelamento referente a regularização de dívidas previdenciárias e tributárias do Município de Coroatá-MA perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN,** atenta contra a probidade na administração pública e seus preceitos constitucionais e infraconstitucionais, e contra a própria sociedade, que fica à margem das decisões e atos arbitrários de quem detinha o poder e nada fez.

1.10 Exa., restam cabalmente demonstrados **a materialidade, a autoria e dolo de realizar as condutas ímprobas do ex-gestor, ao ex-secretário municipal de finanças, ao ex-contador municipal e ex-secretária de administração.**





II - DO DIREITO - DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

2.1 Cabe aqui a lição de Figueiredo, para quem:

O dispositivo determina e "define" hipóteses onde considera violados os princípios da administração pública. Assim, comete atentado à probidade administrativa todo e qualquer agente público ou equiparado que, por ação ou omissão (conduta positiva ou negativa), afronte, viole, cometa atentados aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade (Marcelo Figueiredo, Probidade Administrativa, Malheiros, p.60).

2.2 Assim é importante lecionar que qualquer atividade administrativa, se reveste da obrigatoriedade de obediência àqueles princípios maiores, inclusive os da legalidade e da impessoalidade, bem definidos por HELY LOPES MEIRELLES na obra já citada, *in verbis*:

"A legalidade como princípio da administração (Const. Rep. art. 37 caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido, e expor-se à responsabilidade disciplinar, civile criminal, conforme o caso".

"O princípio da impessoalidade, referido na constituição de 1988 (art. 37, caput), nadamais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público, que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressamente ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal".

2.3 Os agentes administrativos e políticos encarregados da execução de convênio, realização de contratos e pela gestão financeira de recursos públicos estão atrelados, por força destes princípios, à finalidade prevista, não podendo discricionariamente deixar de prestar contas de maneira satisfatória da aplicação dos recursos no período de exercício do mandato. Se o fizerem, obviamente expõem-se aqueles agentes à responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

2.4 A Constituição da República do Brasil trouxe princípios básicos de grande eficácia no combate à corrupção e outros males que ainda hoje, transcorridos mais de 20 (vinte) anos de sua promulgação, afetam a vida brasileira, trazendo a desesperança e a indignação do povo, repulsa e execração aos administradores públicos, com especialidade a Prefeitos. É necessário que seja dado um basta nos desmandos administrativos, notadamente nos Municípios.





2.5 Por isso a Constituição Federal inseriu disposições para prevenir e reprimir os atos de Improbidade Administrativa.

2.6 As irregularidades verificadas com relação à falta de **documentos que comprovasse o Pagamento/parcelamento referente a regularização de dívidas previdenciárias e tributárias do Município de Coroatá-MA perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que perfaz uma dívida no valor 51.998.451,00 (cinquenta e um milhões novecentos e noventa e oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais).**

2.7 Desta feita, resta configurada a existência de crime contra a ordem tributária, ato de improbidade administrativa. Como tal, necessita e reclama punição exemplar, porque os desmandos administrativos carecem de um basta, notadamente nos municípios. O legislador constituinte estabeleceu, *litteris*:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

(...)

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

2.8 Do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal colhe-se, *in verbis*:

Art. 70. omissis.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta, assumam obrigação de natureza pecuniária”.

2.9 No mesmo sentido, diz a Constituição do Estado do Maranhão, em seu art. 151, § 3º, *in verbis*:

Art. 151. omissis.

§ 3º - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assumam obrigação de natureza pecuniária.





2.10 A Lei prevista pelo constituinte em 1988 foi editada já em 1992. Trata-se da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, que estabeleceu três modalidades de improbidade administrativa, a saber:

- a) *Atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito;*
- b) *Atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário;*
- c) *Atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.*

2.11 No presente caso, verifica-se que o Réu violou os seguintes dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

2.12 Ora, a Lei n.º 8.429/92, no art. 1º, caput, é cristalina:

Art. 1º. O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

2.13 Cediço, todo e qualquer administrador público deve estrita obediência aos princípios que regem a administração pública, previstos na Carta da República, art. 37, **caput**, flagrantemente desrespeitados pelos Réus quando **deixaram de encaminhar documentos**





que comprovasse o Pagamento/parcelamento referente a regularização de dívidas previdenciárias e tributárias do Município de Coroatá-MA perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que perfaz uma dívida no valor R\$ 51.998.451,00 (*cinquenta e um milhões novecentos e noventa e oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais*). Existem normas e princípios a serem observados, especialmente os do art. 37, **caput**, da CF, cujo dever de observância encontra-se reiterado na Lei nº 8.429/92.

2.14 É relevante frisar que o art. 10 e art.11 da lei 8.429/92 tipifica os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário nas modalidades dolosa e culposa e que atentam contra os princípios da administração pública. As graves consequências previstas no art. 37, §4º, da Constituição para os atos violadores da probidade administrativa, que vão muito além da ação de regresso prevista no art. 37, §6º, produzindo efeitos nas esferas civil, administrativa e política, revelam que a improbidade é uma forma especial de responsabilidade.

2.13 Os Réus estão passíveis de sofrer as penalidades previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92, são elas:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
[...]

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)





2.14 Com o advento da lei 13.655/18, que alterou a LINDB, a acertada exegese conferida à lei de improbidade pelo STJ foi reforçada.

2.15 O art. 28 da nova lei dispõe que **"o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro"**. Culpa grave e erro grosseiro são expressões equivalentes, de modo que a condenação com fundamento no art. 10 da lei 8.429/92, interpretado sistematicamente com a Constituição e com a LINDB, depende de culpa grave ou erro grosseiro, situação que se amolda perfeitamente à conduta inidônea dos réus.

2.16 A prática desleal, dolosa e ilícita dos réus é idêntica à de vários ex- prefeitos com os respectivos servidores públicos que ocupam cargo de confiança que já foram condenados em improbidade administrativa pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, ocasião em que foi decretada a improbidade administrativa e tiveram que ressarcir os cofres públicos por não realizarem a devida prestação de contas e gerarem danos impactantes ao erário, conforme se vê nas decisões paradigmas que seguem acostadas.

2.17 A improbidade administrativa é um cancro que corrói a administração pública. Pelo seu efeito perverso, que afeta a vida da sociedade causando descrédito e revolta contra a classe dirigente em geral, acaba por minar os princípios basilares que estruturam o Estado Democrático de Direito, devendo ser combatida por esta Douta Justiça em toda sua extensão.

2.18 Por força dessas irregularidades/pendências verificadas, o Município de Coroatá se encontra impossibilitado de firmar novos convênios com o Estado do Maranhão e com o Governo Federal, **diante da situação de pandemia que o país se encontra, o prejuízo ao erário se torna mais acentuado, haja vista à necessidade do Município de realizar novos contratos e convênios.**

III - DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO MUNICÍPIO

3.1 No caso em tela, está configurada a ausência de **deixaram de encaminhar documentos que comprovasse o Pagamento/parcelamento referente a regularização de dívidas previdenciárias e tributárias do Município de Coroatá-MA perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que perfaz uma dívida no valor 51.998.451,00 (cinquenta e um milhões novecentos e noventa e oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais).**

3.2 Ademais M.M Juiz, não se pode olvidar que as condutas inertes dos Réus estão impedindo o Município autor de firmar novos convênios. O prejuízo é evidente em face das inúmeras necessidades do Ente Público Municipal e principalmente da população local, os quais se encontram privados de importantes fontes de recursos pela atitude ilegal dos Réus, principalmente no atual cenário pandêmico que assola todo o país.





3.3 Entretanto, cumpre esclarecer que no caso de desvio de verbas públicas de sua finalidade, a demonstração do prejuízo é dispensada tendo em vista desobediência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa e impessoalidade.

3.4 Nota-se que assim, resta demonstrado que os réus agiram de forma dolosa. Registre-se que **nenhum administrador pode alegar desconhecimento da legislação, notadamente em face de seu status constitucional**, estando cristalino o prejuízo daí decorrente, merecendo punição exemplar por parte dessa renomada justiça.

IV - DA NECESSIDADE DA TUTELA ANTECIPADA

4.1 É de grande importância que os agentes políticos e seus subordinados mantenham a conduta de probidade e transparência exigida, permitindo a continuidade das transferências voluntárias, a celeridade na celebração de novas transferências pela próxima gestão municipal e à continuidade dos serviços públicos.

4.2 No presente caso se faz necessária a concessão de tutela antecipada de urgência, haja vista que os réus, não viabilizaram a entrega de documentos necessários capazes de comprovar **o Pagamento/parcelamento referente a regularização de dívidas previdenciárias e tributárias do Município de Coroatá-MA perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que perfaz uma dívida no valor R\$ 51.998.451,00 (cinquenta e um milhões novecentos e noventa e oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais) realizada dentro da vigência do seu mandato**, referentes a Débitos Previdenciários, omitindo os documentos à Municipalidade, agindo assim os Réus como verdadeiros ímprobos, no momento em que oculta, impede a exibição de documentos públicos intencionalmente para prejudicar o Município de Coroatá-MA.

4.3 O art. 300 do CPC/2015 prescreve que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

4.4 No caso em tela, constam verdadeiros indícios da prática do ato de improbidade administrativa, onde se percebe a real falta de transparência dos réus diante dos débitos previdenciários apresentada, o que vem causando acentuados prejuízos ao Município de Coroatá-MA.

4.5 Deste modo, os documentos constantes da inicial, aliado à situação de **inadimplência e o atual impedimento do Município de Coroatá/MA de receber valores relativos a qualquer tipo de convênio da esfera Federal/Estadual, haja vista que existe inadimplência perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN que no valor R\$ 51.998.451,00 (cinquenta e um milhões novecentos e noventa e oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais)**.





4.6 Deste modo, demonstra-se de forma inequívoca o preenchimento dos requisitos legais **da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo**, exigidos para a concessão do pleito, não sendo crível que os Réus continuem a ocultar documentos públicos e não promover a devida e regular prestações de contas de forma proposital para prejudicar o Município de Coroatá-MA.

4.7 Destarte, preveem os artigos 396 e 397, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 396. *O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.*

Art. 397. *O pedido formulado pela parte conterá:*

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. É irretorquível, pois, que o requerente tem o direito de conhecer dos documentos que são de seu interesse e que encontram-se em poder da requerida.

4.8 É de se observar ainda no momento, que se faz necessária a apresentação dos documentos públicos que se refere **a débito previdenciário, bem como o bloqueio de bens e contas bancárias dos réus**, com fim de resguardar eventual ressarcimento ao erário, ora já vilipendiado.

4.9 Assim como forma cabal de garantir a essencial continuidade do serviço público, uma vez que os réus deixaram o Município em verdadeira situação de risco em razão da inadimplência, de certo que, a não exibição dos mesmos, por outro lado, molesta o Município demandante, que passa a ver seu direito prescrever no tempo, podendo ser penalizado de forma irreparável, haja vista que a Municipalidade vem sofrendo prejuízos financeiros, além do fato de restar impossibilitado de realizar convênios de ordem federal.

4.10 No caso, não há dúvidas de que o documento público referente **aos débitos previdenciário do Município de Coroatá-MA perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, em foco se amolda ao conceito de documento comum, porque é relativo a ambas as partes refletindo transparência, nitidamente, o liame jurídico entre o demandante e os Réus.

4.11 Verifica-se que os efeitos da Antecipação de Tutela, uma vez preenchidos os requisitos do art. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, esta deve ser concedida.





V - DOS REQUERIMENTOS

5.1 Diante do exposto, requer o Autor:

a) Seja deferida a Tutela Antecipada de Urgência, nos termos do Art. 300 do CPC, determinando aos Réus que a forneçam à documentação solicitada, de forma imediata, no prazo de 48 horas ao Município autor com cópia autenticada dos **documentos que comprove a regularidade Pagamento/parcelamento referente a regularização de dívidas previdenciárias e tributárias do Município de Coroatá-MA perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN no valor R\$ 51.998.451,00 (cinquenta e um milhões novecentos e noventa e oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais), realizada dentro da vigência do seu mandato(2017 a 2024);**

b) Em caso de descumprimento que seja determinada a busca e apreensão dos documentos públicos, através do uso da força policial no endereço declinado nesta exordial, requer ainda que seja determinado o imediato bloqueio de bens dos réus adotando as medidas necessárias para que permaneçam inalienáveis até a quantia de **R\$ 51.998.451,00 (cinquenta e um milhões novecentos e noventa e oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais)**, assim como o bloqueio judicial por meio do SISBACEN, BACENJUD e RENAJUD dos valores existentes nas contas bancárias e veículos em nome dos réus até nova deliberação judicial, limitado a essa quantia, devendo a multa civil ser revertida em favor dos cofres do Município de Coroatá-MA nos termos do artigo 18 da Lei de Improbidade, com intuito de garantir à ordem e continuidade do serviço público municipal;

c) A citação dos Réus para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de não o fazendo submeter-se ao fenômeno da revelia;

d) A condenação dos Réus a ressarcir todos os eventuais danos causados pela ocultação dos documentos públicos solicitados e ausência de **comprovação da regularidade de dívidas previdenciárias e tributárias do Município de Coroatá-MA perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ Receita Federal), realizada dentro da vigência do seu mandato (2017 a 2024);**

e) A condenação dos Réus no ressarcimento integral do dano, perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, bem como requer que seja decretada a perda da função pública do ex-gestor, do ex-secretário de finanças municipal, ex- contador municipal e ex-secretário municipal de administração a imediata suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, assim como o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art 12, inciso II da Lei n.º 8.429/92;





f) A condenação dos Réus na suspensão dos direitos políticos por três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios nos termos do art 12, inciso III da Lei n.º 8.429/92, bem como em honorários de sucumbência, no valor de 20% (vinte por cento) sob a quantia a ser ressarcida, mais custas processuais, tudo com a necessária atualização monetária;

g) Seja notificado o representante do Ministério Público para acompanhar o presente feito até final julgamento, a teor do artigo 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92, bem como para apurar a prática de crimes pelas condutas praticadas pelo Réu;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, testemunhal, pericial, juntada de novos documentos e depoimento pessoal do Réu, sob pena de confissão.

Atribui-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Coroatá – MA, 30 de janeiro de 2025.

MAYKON VEIGA VIEIRA DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município de Coroatá – MA
Decreto 007/2025



